Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 343/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25937/2016
PROTOCOLO	: 1755399
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 538.999,98
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AMBULÂNCIAS – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com as exigências legais é declarada regular, assim como a execução financeira que devidamente comprovada, por meio de notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 104/2016/SEJUSP/MS (2ª fase), celebrado entre Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., pela **regularidade** da execução financeira contratual (3ª fase).

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 104/2016/SEJUSP/MS) e a respectiva execução financeira, sendo partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., para a aquisição de ambulâncias em veículo tipo van/furgão, zero km. marca Citroen/Jumper Furgão 35 LH.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 3ICE – 26491/2018 (fls. 148 - 153) manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da respectiva execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-3629/2020 (fls. 154/155), manifestou-se pela regularidade do contrato em análise e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.ICN – 114/2017, constante no processo TC/MS-15253/2016 (protocolo 1721466) pela regularidade e legalidade com ressalva.

Quanto à formalização do Contrato nº 104/2016/SEJUSP/MS, o mesmo foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato, nos termos da análise técnica, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Notas de empenho	R$ 538.999,98
Notas fiscais	R$ 538.999,98
Notas de pagamento	R$ 538.999,98

Constata-se o encaminhamento das notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil,

demonstrando a regular execução financeira do presente contrato, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 104/2016/SEJUSP/MS (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, Regimento Interno do TCE/MS;

II. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (3ª fase), com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/DSSM